



**PROJETO DE LEI N°013/2007**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Caixa Escolar nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Caixa Escolar nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros aos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal para custeio de despesas decorrentes:

- I – de manutenção, conservação e reparos do estabelecimento;
- II – de aquisição de material de consumo;
- III – de aquisição de material permanente, em caráter excepcional, nos termos do regulamento;
- IV – de realização de pequenos serviços;
- V – de atividades de implementação pedagógica;

§ 1º O Programa Caixa Escolar será administrado pelo Presidente do Conselho Escolar de cada Estabelecimento de Ensino.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação estabelecer os critérios de distribuição e fiscalização da aplicação dos recursos referidos no "caput" deste artigo.

*[Handwritten signature]*



§ 3º - Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior, a Associação de Pais, Mestres e Funcionários, fiscalizará a aplicação dos recursos do Programa Caixa Escolar nos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 4º - Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para custeio de despesas com pessoal.

§ 5º - Na realização das despesas a que se referem os incisos do **caput** deste artigo deverão ser observadas as normas aplicáveis à Administração Pública.

**Art. 3º** - A receita do Programa Caixa Escolar será composta de transferências do orçamento do Município e destinada às despesas dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Parágrafo único: Para a movimentação dos recursos de que trata esta Lei, o Conselho Escolar de cada Estabelecimento de Ensino manterá conta corrente em instituição financeira oficial, a ser movimentada pelo respectivo presidente e um membro do referido Conselho Escolar.

**Art. 4º** - Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos repassados aos Estabelecimentos de Ensino, deverão obrigatoriamente ser aplicados em atividades idênticas às que deram origem ao repasse.

**Art. 5º** - Os recursos de que trata esta Lei serão repassados pelo Município de Campo Largo aos Estabelecimentos de Ensino, conforme cronograma a ser definido em regulamento e mediante a apresentação de plano de aplicação.

*Sandomir*



**Art. 6º** - O Presidente do Conselho Escolar prestará contas da aplicação dos recursos oriundos do Programa Caixa Escolar ao Departamento de Controle Contábil e Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento do Município.

**Art. 7º** - No final de cada exercício, os saldos bancários das contas a que se refere o artigo 4º desta Lei deverão, obrigatoriamente, ser transferidos para conta corrente do Município.

**Art. 8º** - A inobservância do disposto nesta Lei e em suas normas regulamentares sujeitará os respectivos às sanções administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a aplicação do disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº1875, de 16 de Janeiro de 2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Campo Largo, Estado do Paraná, 18 de maio de 2007.

  
**ROMEU ZANLORENZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**